

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 11 /71

Aprovado em 18/ 1 /1971

Favorável à realização de exames de adaptação, de aluna do curso normal, nos termos do parecer»

PROCESSO CEE- N° 1138/70

INTERESSADO - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

a - A aluna Guiomar de Arruda Borzaghini cursou:
em 1947 - 1ª série do Ginásio Estadual de Novo Horizonte;
em 1949 - 2ª série do Ginásio Estadual de Novo Horizonte;
em 1955 - 3ª série na Escola Técnica de Comércio Pedro II,
em São José do Rio Preto; em 1956 - 4ª série da Escola Técnica de Comercio
Pedro II, em São José do Rio Preto.

b - Após a realização dos cursos acima, a referida aluna
fez: em 1959 e 1960 - Curso de Formação de Professores de Educação.

Doméstica e Trabalhos Manuais (nos termos do art. 62, da
Lei 2.318 de 9 de outubro de 1953), no Instituto Santa Amália da Liga
das Senhoras Católicas de São Paulo;

c - Concluído esse curso a aluna Guiomar requereu:
em 1969, matrícula na 2ª série do curso normal do Instituto
de Educação "Manoel Bento da Cruz", em Araraquara.

d - A direção do Instituto de Educação "Manoel Bento da Cruz
deferiu a matrícula à vista da Declaração de fls. 2, que induziu a
direção do estabelecimento a considerar de 2º ciclo o Curso de Formação
de professores de Educação Doméstica e Trabalhos Lanuais, uma vez que
o carimbo da parte inferior diz: "CONSIDERADO DE 2º CICLO, NO SEU
CURRÍCULO CONSTAVAM 2.520 HORAS DE ATIVIDADES, a

ADMISSÃO A ESSE CURSO SÓ ERA CONCEDIDA AS CONCLUINTES DO 1º CICLO, CORRESPONDENDO AO ATUAL CURSO COLEGIAL DE CULTURA FEMININA.

e - A direção do IE "Manoel Bento da Cruz", confrontando os currículos da escola de origem e do Curso Normal, chegou à conclusão de que a aluna deveria fazer a devida adaptação, através de recuperação de estudos nas disciplinas Matemática (1º ano); Ciências Físicas e Biológicas (1º ano); História (1º ano) e Geografia (1º ano) - o que foi feito;

f - entretanto, ao tomar conhecimento do parecer nº 40/69 do CEE, e por considerar o presente caso análogo ao versado. Por aquele Parecer a direção do estabelecimento solicitou manifestação do Conselho Estadual de Educação para a perfeita regularização da vida escolar da aluna.

g - A direção do Instituto de Educação de Araraquara salienta, ainda, que a interessada apresentou Certificado de Madureza Colegial (doc. Nº 3).

Tendo a aluna prestado a madureza Colegial, sua situação deve ser examinada à luz de sua licença de madureza Colegial.

Se a matrícula inicial foi irregular, após a obtenção da licença de Madureza Colegial ela poderá ser regularizada, desde que a aluna pague seu débito no tocante às disciplinas específicas, no ano.

E, de passagem, observe-se que o Curso do Instituto Santa Amélia já foi objeto de apreciação pelo Conselho Federal de Educação, que o definiu como 1º ciclo em parecer publicado em Documenta 19 pág. 22.

Em síntese, submeta-se a aluna a exame de adaptação das disciplinas específicas do Curso Normal (1º ano).

Se aprovada, estará com sua matrícula convalidada na 2ª serie do Curso Normal da Instituto de Educação "Manoel Benta da Cruz" Do contrário não.

Sala das Sessões das CREPM, aos 7 de janeiro de 1971
(aa) Conselheira ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro NELSON CUNHA. AZEVEDO - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, Monsenhor
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI